



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002564/99-06
SESSÃO DE : 09 de maio de 2001
RECURSO Nº : 120.657
RECORRENTE : S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENCIA E
COMISSÁRIA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de maio de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

12 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.657
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.014
RECORRENTE : S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENCIA E
COMISSÁRIA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

A Recorrente acima identificada foi autuada pela Alfândega do porto de Santos/SP, pela falta de mercadoria transportada a Granel, referente ao navio GENERAL JASINSK, atracado no dia 04/08/97, apurada em conferência final de manifesto, por análise da Informação de Descarga, Faltas e Acréscimos da CODESP nº 23.132, de 29/09/97.

O crédito tributário exigido, lançado pelo Auto de Infração de fls. 01, consiste na parcela do Imposto de Importação correspondente, no valor total de R\$ 283,32.

Segundo informa o Autuante, na Descrição dos Fatos às fls. 02, de um total manifestado de 17.300.000 kg, foi registrada a falta de 259.080 kg. Descontando-se a franquia de 1%, estabelecida pela IN-SRF 95/84, da ordem de 173.000 kg, restou a quantidade tributável de 86.080 kg, sobre a qual está incidindo o valor cobrado.

A mercadoria envolvida, conforme se informa às fls. 04, foi FOSFATOS NATURAIS NÃO MOÍDOS.

Às fls. 10 encontra-se a mencionada IDFA da CODESP nº 17859, que indica as diferenças apontadas pelo Fisco, emitida em 29/09/97, em relação ao navio GENERAL JASINSK, entrado em 04/08/97.

A Autuada impugnou o lançamento argumentando, inicialmente, que o navio descarregou o mesmo produto em outros portos de escala (Rio Grande e Porto Alegre), sendo o total manifestado da ordem de 30.180.000 kg.

Computando-se todos os resultados das descargas nesses portos, tem-se uma falta da ordem de 293.113 kg, que corresponde ao percentual de 0,97% em relação ao total manifestado – 30.180.000 kg.

Anexou cópias de documentos indicativos das descargas nos outros portos mencionados (fls. 22 e 23).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.657
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.014

Alega, então, que se trata de quebra inevitável, consoante as disposições da IN SRF nº 012/76, devendo ser cancelada a exigência fiscal.

A DRJ em São Paulo, pela Decisão nº DRJ/SPO Nº 003863/99, julgou procedente a ação fiscal, sob argumento de que a IN SRF 012/76 aplica-se apenas à penalidade capitulada no art. 521, II, "d", do RA. A quebra natural, em relação ao imposto, é regulada pela IN SRF 095/84, que prevê as tolerâncias de 0,5% (meio por cento), no caso de granel líquido ou gasoso e 1% (um por cento), no caso de granel sólido, estando correta a autuação.

Argüiu, ainda, que a apuração global de toda a quantidade descarregada pelo navio no País não pode ser aplicada, haja vista a falta de regulamentação do artigo 477, do Regulamento Aduaneiro, que transcreve.

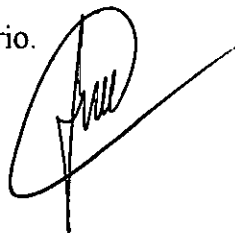
Diz que, na ausência de normas que estabeleçam critérios para adoção da conferência de manifesto global, a conferência deve ser feita porto a porto, como ocorre no presente caso. Além disso, a autuada não apresenta outros elementos como manifesto de carga e conhecimentos que ratifiquem os documentos apresentados às fls. 22/23.

Em Recurso, tempestivo, apresentado a este Conselho, a Autuada reitera todos os termos de sua defesa, pedindo que sejam considerados integrantes da Apelação.

Às fls. 41 foi acostada cópia de Guia de Depósito na CEF, no valor de R\$ 109,20, que a repartição fiscal atesta, às fls. 42, tratar-se do depósito recursal de 30% (trinta por cento).

Finalmente, foram os autos distribuídos, por sorteio, no dia 19/06/00, a este Conselheiro, para relatoria, como indica o último documento do processo – ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO, às fls. 44.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.657
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.014

VOTO

A matéria não é nova neste Colegiado, já tendo por aqui transitado inúmeros processos da mesma espécie.


É entendimento consagrado neste Colegiado no sentido de que, no caso de mercadoria transportada a GRANEL, por via marítima, havendo mais de um porto de descarga, do mesmo produto, torna-se imprescindível a verificação "global" de toda a descarga, computando-se os resultados de eventuais faltas e/ou acréscimos em todos os portos de escala, apurando-se, finalmente, as diferenças registradas, os percentuais correspondentes e, a partir daí, exigindo-se os tributos e aplicando-se as penalidades que se tornarem cabíveis.

Em razão da farta jurisprudência já existente sobre o assunto, inclusive ratificada pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais nesse sentido, entendo desnecessários maiores comentários a respeito.

Sendo assim, voto por converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, para que proceda à apuração global da descarga da mercadoria envolvida, em relação ao navio indicado na inicial, confeccionando quadro demonstrativo e detalhado do resultado apurado.

Concluída a diligência supra, abra-se vista do processo à Recorrente para dela conhecer, fixando prazo para sua manifestação a respeito, se assim entender conveniente.

Sala das Sessões, em 09 de Maio de 2001



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator